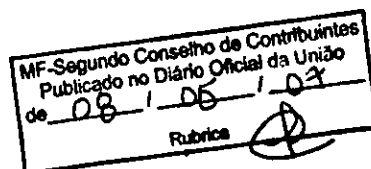




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13052.000229/00-18
Recurso nº : 131.239
Acórdão nº : 202-16.747



Recorrente : CALÇADOS MAJOLO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.
ADITAMENTO DE IMPUGNAÇÃO.**

Com a apresentação tempestiva da impugnação instaura-se a fase litigiosa do processo administrativo, precluindo o direito de o autuado fazer novas alegações ou pedidos em petições posteriores.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

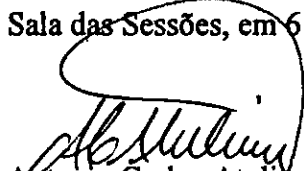
Tratando-se de custo a que se submete a matéria-prima, deve o mesmo integrar o valor das aquisições incentivadas.

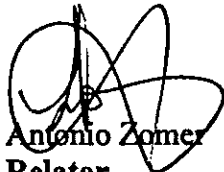
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS MAJOLO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral o Dr. Dilson Gerent, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Antonio Zomer
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12/12/2006

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12/13/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13052.000229/00-18
Recurso nº : 131.239
Acórdão nº : 202-16.747

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : CALÇADOS MAJOLO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, relativo ao 2º trimestre de 2000, no valor de R\$ 450.723,02, apresentado em 10/07/2000.

Apreciando a solicitação, a DRF em Santa Cruz do Sul (fls. 54/55) reconheceu o direito da requerente à importância de R\$ 356.648,29, glosando a parcela remanescente, no valor de R\$ 94.074,73, por entender que os custos relativos à industrialização executada por terceiros (por encomenda) não deve compor os cálculos do benefício fiscal.

Na manifestação de inconformidade, apresentada em 11/09/2000, a contribuinte requer o ressarcimento da parte glosada, defendendo o direito de inclusão do custo da industrialização por encomenda na base de cálculo do valor a ser ressarcido, uma vez que a lei instituidora do incentivo não previu a restrição imposta pelo Fisco.

Posteriormente, em 24/09/2004, a empresa, em aditamento da sua manifestação de inconformidade, apresentou nova petição, na qual requer que o ressarcimento, tanto na parte já reconhecida quanto naquela em discussão, seja atualizado monetariamente pela aplicação da taxa Selic. Neste documento, aduz que tal pedido nem seria necessário, pois o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, c/c art. 1º do Dec. nº 2.138/97, garantem a aplicação da referida taxa nos casos de compensação, restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições. Reforça seu pedido complementar com a transcrição de ementas de acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre – RS indeferiu o pleito em acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. O valor referente ao beneficiamento dos insumos, efetuado por terceiros, com suspensão do imposto na remessa e no retorno ao encomendante, não se inclui na base de cálculo do crédito presumido, uma vez que se trata de prestação de serviços, que não está compreendida no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

IMPUGNAÇÃO. ADITAMENTO. Com a apresentação tempestiva da impugnação instaura-se a fase litigiosa do processo administrativo, precluindo o direito da autuada fazer novas alegações em petições posteriores.

Solicitação Indeferida".

No recurso voluntário, a empresa reitera seu pedido de inclusão dos custos da industrialização por encomenda na base de cálculo do incentivo e requer a incidência da taxa Selic sobre a integralidade do pedido original. Em reforço do seu pleito, junta cópia integral de acórdãos deste Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos quais foi reconhecido o direito ao incentivo sobre os custos da industrialização por encomenda.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12/13/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13052.000229/00-18
Recurso nº : 131.239
Acórdão nº : 202-16.747

Cleusa Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais, pelo que dele conheço.

O objeto da lide resume-se à glosa dos custos de aquisição de industrialização por encomenda, utilizados pela recorrente no cálculo do ressarcimento de IPI, bem como da não-homologação dos pedidos de compensação dos créditos correspondentes. Em questão, também, pedido de incidência de juros no ressarcimento, apurados de acordo com a taxa Selic.

Na manifestação de inconformidade, a empresa informa que, para o regular exercício de sua atividade, adquire couros prontos para o corte, isto é, já beneficiados, e também peças de couros que precisam passar por um processo de beneficiamento. No primeiro caso, o fornecedor embute no preço de venda, além do valor da matéria-prima, os gastos que tem com o seu beneficiamento. No segundo, após adquirir o couro semi-acabado, a recorrente utiliza-se do serviço de outras pessoas jurídicas, que beneficiam o couro, deixando-o em condições de uso na fabricação dos calçados que exporta.

No primeiro caso, não há controvérsias a respeito do direito de a indústria adquirente do couro beneficiado incluir no cálculo do incentivo o total pago na sua aquisição, já que dúvidas também não existem de que esse couro é matéria-prima utilizada na fabricação de calçados para exportação.

Se assim o é no primeiro caso, não vejo como não reconhecer o mesmo direito no segundo, no qual a única diferença reside no fato de que a obtenção da matéria-prima, necessária ao desenvolvimento das atividades industriais, envolve a compra do couro semi-elaborado de um fornecedor e o beneficiamento de outro. Para a indústria de calçados só interessa o couro beneficiado, que é sua matéria-prima.

Assim, no segundo caso, tanto quanto no primeiro, a agregação do beneficiamento ao couro semi-elaborado transforma-o em matéria-prima, utilizável no processo industrial do exportador. Da mesma forma, o custo do beneficiamento acresce-se ao custo do couro semi-acabado, compondo, assim, o custo da matéria-prima.

Acrescente-se a isto que o objeto do benefício fiscal não é o aperfeiçoamento do couro, que não será exportado, mas sim os calçados, que são fabricados com o couro beneficiado. Desta forma, sendo inerente à atividade industrial de fabricação de calçados a aquisição do couro beneficiado, quando este beneficiamento for efetuado por terceiro, o custo dessa operação integra o custo da matéria-prima, devendo ser incluído no cálculo do incentivo fiscal de que trata a Lei nº 9.363/96.

Não é diferente o entendimento predominante neste Segundo Conselho de Contribuintes e também na Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se pode verificar nas ementas abaixo colacionadas, a título de exemplo:

"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO ÀS EXPORTAÇÕES (LEI Nº 9.363/96) - PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS POR ENCOMENDA - Investigada a atividade



Processo nº : 13052.000229/00-18
Recurso nº : 131.239
Acórdão nº : 202-16.747

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

desenvolvida pelo executante da encomenda, se caracterizada a realização de operação industrial, o recebimento dos produtos industrializados por encomenda por parte do encomendante, uma vez destinados a nova industrialização, corresponde à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, integrando assim a base de cálculo do crédito presumido (Lei nº 9.363/96, artigo 2º). Irrelevante, no caso, se a remessa ao encomendante dos produtos industrializados por encomenda ocorreu com suspensão ou tributação do IPI, importa sim a configuração dos produtos desse modo industrializados como insumos para nova industrialização a cargo do encomendante. Recurso voluntário ao qual se dá provimento." (Acórdão nº 201-76.467, de 15/10/2002).

"IPI – CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DE PIS E DE COFINS – BENEFICIAMENTO REALIZADO POR TERCEIROS – Tratando-se de operação necessária para que a matéria-prima possa ser utilizada no processo produtivo, deve o valor do beneficiamento integrar o custo da matéria-prima. Recurso ao qual se dá provimento." (Acórdão nº 202-14.469, de 04/12/2002).

"IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA – A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS previsto na Lei nº 9.363/96." (Acórdão nº CSRF/02-01.905, de 12/04/2005).

Pelo exposto, reconheço o direito de a recorrente incluir na base de cálculo do crédito presumido do IPI, o valor pago pela industrialização encomendada a terceiros, quando dela se origina a matéria-prima utilizada na fabricação dos produtos exportados.

Outra questão a ser analisada é a possibilidade de exame, por parte deste Colegiado, do requerimento de aplicação da taxa Selic no ressarcimento, apresentado pela empresa em aditamento à impugnação. Diz a recorrente que o pleito não pode ser desconhecido, sob a perspectiva da preclusão temporal, porque tal pedido não precisaria nem ser suscitado na impugnação, já que o § 4º do art. 39, da Lei nº 9.250/95, c/c o art. 1º do Dec. nº 2.138/97, garante a aplicação da referida taxa nos casos de compensação, restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições.

A alegação da recorrente não é verdadeira. A legislação citada não fez incidir a taxa Selic sobre o ressarcimento, não estando a Administração Tributária obrigada a aplicá-la automaticamente sobre os valores ressarcidos, mesmo na hipótese em que estes venham a ser utilizados na compensação. Entretanto, cabe ainda avaliar, à luz dos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, se devem ser apreciados os pedidos formulados após a apresentação da impugnação.

Marcos Vinícius Neder de Lima e Maria Tereza Martínez López,¹ analisando o princípio da preclusão dos atos processuais, asseveram que *"a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa as afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha"*.

Apreciando situação idêntica à destes autos, em que a empresa não incluíra os juros Selic no cálculo do ressarcimento pleiteado e nem os requirera na peça de impugnação, só

¹ *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*. São Paulo: Dialética, 2002, p. 67.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12/5/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13052.000229/00-18
Recurso nº : 131.239
Acórdão nº : 202-16.747

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

vindo a fazê-lo em petição posterior, este Colegiado, na sessão de 13 de agosto de 2003, exarou o Acórdão nº 202-15.014, cuja ementa foi assim redigida:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO. [...]"

NORMAS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO - Inadmissível a apreciação, em grau de recurso, da pretensão do reclamante no que pertine aos juros moratórios e à correção monetária, quando tal matéria não foi suscitada na manifestação de inconformidade apresentada à instância a quo.

Recurso negado."

No seu voto, o insigne relator, Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, assim se manifestou sobre a questão:

"... como é de todos sabido, só é lícito deduzir novas alegações, em supressão de instância, quando:

- relativas a direito superveniente;*
- competir ao julgador delas conhecer de ofício, a exemplo da decadência; ou*
- por expressa autorização legal.*

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constituem-se em verdadeiro ônus processual, porquanto, embora o ato seja instituído em seu favor, não sendo praticado no tempo certo, surge para a parte consequências gravosas, dentre elas a perda do direito de fazê-lo posteriormente, pois, nesta hipótese, opera-se o fenômeno denominado de preclusão, isto porque o processo é um caminhar para frente, não se admitindo, em regra, ressuscitar questões já ultrapassadas em fases anteriores."

Esse mesmo entendimento pode ser inferido da decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, exarada no Acórdão CSRF/02-01.100, de 21/01/2002, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

"Normas Processuais – Preclusão. Caracterizado nos Autos que o Contribuinte pleiteou indiretamente a aplicação de juros equivalentes a Taxa Selic em sua peça exordial, incluindo-os em demonstrativo de cálculo do valor do ressarcimento, não há que se considerar inovador o pedido na fase recursal. A informalidade moderada, desde que preservadas as garantias fundamentais do administrado, é mais adequada ao autocontrole da legalidade pela Administração Pública e mais aberta à busca da verdade real, que, como vimos, é a base de todo o sistema."

Portanto, não tendo a empresa aduzido na petição inicial ou na impugnação o pedido relativo à incidência de juros no ressarcimento, precluiu o direito de fazê-lo em qualquer momento posterior. Assim, voto por não se tomar conhecimento desse pleito, da mesma forma como o fez a decisão recorrida.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para que seja considerado no cálculo do incentivo, pelo lado das aquisições, o custo da industrialização por encomenda efetuada sobre a matéria-prima da recorrente.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.

ANTONIO ZOMER